MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.337/93

REGULAMENTA O ACONDICIONAMENTO E A COLETA DO LIXO HOSPITALAR E DE ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O lixo proveniente de hospitais, postos de saúde, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, farmácias, laboratórios de análise, ambulatórios e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos resistentes, de cor branca leitosa.

§ 1º - Os materiais orgânicos deverão ser acondicionados separadamente dos materiais inorgânicos.

§ 2º - Os resíduos considerados perfuro-cortantes (agulhas, seringas, bisturis, vidros, etc.), devem ser envolvidos em material resistente, antes de acondicionados em sacos plásticos.

§ 3º - Para o expurgo de material radioativo, deverão ser observadas as normas do Conselho Nacional de Energia - CNEN.

Art. 2º - O lixo de que trata esta Lei será diariamente coletado por veículo apropriado, entre 7 (sete) e 9 (nove) horas, devendo os responsáveis evitar que os sacos plásticos permaneçam por tempo demasiado nas vias públicas e prover para que fiquem fora do alcance de crianças e animais.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no CAPUT do artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data desta publicação, para promoverem as devidas adaptações e iniciarem o acondicionamento na forma legal.

Prefeitura Municipal - Conselheiro Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O não cumprimento destas disposições, levará o Município de Conselheiro Lafaiete a aplicar as seguintes sanções:

I - Notificará o infrator alertando-o sobre o fato ocorrido;

II - Após ter sido notificado e em caso de reincidência, será aplicada multa equivalente a 07 (sete) Unidades Fiscais do Município;

III - Ocorrendo novas infrações, a cada uma delas, a multa será dobrada;

IV - O não pagamento das multas aplicadas, importará na sua cobrença através dos meios legais vigentes.

Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete estipulará o valor da taxa de coleta de lixo a ser cobrada dos estabelecimentos cuja coleta estiver regulamentada por esta Lei.

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DE MAIO DE 1993.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal